

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

ATO DECISÃO COREN/CE Nº 036/2015

TEX NORMATIZA OS PROCEDIMENTOS PARA O PAGAMENTO DE DIÁRIAS E A CONCESSÃO DE PASSAGENS NO ÂMBITO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ-COREN/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ – COREN/CE, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, art. 15, XIV c/c seu Regimento Interno, aprovado através da Decisão COREN/CE nº 021/2012; CONSIDERANDO o que preceitua a Resolução COFEN nº 0471/2015, que instituiu as normas gerais para o pagamento de diárias e a concessão de passagens no âmbito do sistema COFEN/Conselhos Regionais; CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, COREN-CE integra, no seu conjunto, autarquia federal que o COFEN, criado por lei para disciplinar o exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem com jurisdição em todo o Estado do Ceará, mantido com recursos próprios previstos no artigo 16, da Lei n. 5.905/73; CONSIDERANDO o Acórdão AC-1280-06/12-2, da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União que, no seu item 9.2.1 determinou ao Conselho Federal de Enfermagem que estabelecesse limites para a concessão de diárias, inclusive para os Conselhos Regionais, especialmente para o presidente e os conselheiros, considerando que a Resolução Cofen 312/2007, não estipulava o número limite para a concessão dessa indenização por beneficiário, de modo a impedir que tal indenização venha a se configurar como pagamento de salário, em completo desvirtuamento da ocupação de um cargo honorífico; CONSIDERANDO que o Acórdão AC-1280-06/12-2, da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, no seu item 9.2.2., determinou ao Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, que pautasse os valores atinentes às diárias pagas no âmbito do sistema COFEN/COREN's de acordo com os princípios básicos aplicáveis a Administração Pública, em especial os da razoabilidade, da moralidade, do interesse público e economicidade dos atos de gestão; CONSIDERANDO que por força de suas atribuições, o servidor, os conselheiros efetivos e suplentes, poderão afastar-se da sede do COREN/CE em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, farão jus as passagens e diárias destinadas a indenizar parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana; CONSIDERANDO que, a teor do art. 2º, § 3º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas foram autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixado o valor máximo pelo Conselho Federal; CONSIDERANDO que a última Decisão COREN/CE que tratou das diárias do Órgão foi aprovada em 2011 (Decisão COREN/CE nº 04/2011), e que desde essa época o valor das diárias não sofreu nenhum reajuste; CONSIDERANDO que o INPC acumulado, durante o ano de 2014, foi de 6,22%, e que se faz necessário reajustar o valor das diárias concedidas pelo COREN/CE, utilizando-se o INPC como índice de reajuste; CONSIDERANDO o quanto decidido na 474ª ROP do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, realizada no dia 31 de agosto de 2015; CONSIDERANDO que a responsabilidade pela gestão administrativa e financeira do Conselho Regional do Ceará, COREN/CE, cabe aos respectivos diretores; RESOLVE:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 1º Os conselheiros, assessores, empregados, representantes do COREN/CE e os colaboradores designados ou nomeados, convocados ou convidados para desenvolverem atividades do COREN/CE se deslocam de seus domicílios ou da sede da Autarquia Federal Corporativa, em caráter eventual ou transitório para outro ponto do Estado, do território nacional ou para o exterior, farão jus a passagens e diárias, na forma prevista nesta Decisão.

CAPÍTULO II - CONCESSÃO DE PASSAGENS.

Art. 2º Aos conselheiros, assessores, empregados, representantes do COREN/CE e aos colaboradores designados ou nomeados, convocados ou convidados para desenvolverem atividades do COREN/CE, serão concedidas passagens destinadas ao deslocamento a serviço, para outro ponto do Estado, território nacional ou para o exterior. § 1º A emissão de passagem aérea ou terrestre e os pagamentos de diária, verba indenizatória e auxílio representação serão autorizados mediante ato de concessão e emissão de recibo, devidamente autorizado pelo Presidente do Conselho Regional de Enfermagem. § 2º Em caso de remarcação do bilhete de passagem o passageiro poderá solicitar o ressarcimento da despesa, devidamente justificada. § 3º A emissão dos bilhetes será realizada pela agência de viagens contratada, a partir da reserva solicitada pelo setor de secretaria, autorizada pela autoridade competente. § 4º As passagens deverão ser solicitadas com antecedência de, no mínimo, dez dias, contados da data prevista da viagem, ressalvados os casos extemporâneos cuja necessidade do serviço justifique. § 5º Os beneficiados com as passagens ficam obrigados a devolver os cartão de embarque ou os bilhetes rodoviários ao setor de secretaria do COREN/CE, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após o retorno.

CAPÍTULO III - DAS DIÁRIAS.

Art. 3º A concessão de diárias para os conselheiros, assessores, empregados, representantes do COREN/CE e colaboradores convidados, convocados, nomeados ou designados passam a obedecer às normas e critérios estabelecidos na presente Decisão. PARÁGRAFO ÚNICO – Entenda-se por diárias a verba remuneratória destinada a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, realizadas, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, e locação urbana, a serviço fora da sede do COREN/CE.

Art. 4º A concessão e o pagamento de diárias pressupõem a observância do interesse público e que o motivo do deslocamento esteja comprovado e justificado, observada a pertinência entre a razão do deslocamento e as atribuições das atividades desempenhadas.

Art. 5º Farão jus à percepção de diárias as pessoas de que tratam os arts. 1º e 3º desta Decisão, que se desloquem a serviço ou por atribuição de representação do COREN/CE, da localidade onde têm seus domicílios ou da sede do conselho para outras localidades distintas dentro do território estadual, nacional ou no exterior.

Art. 6º O valor da diária deverá incluir o dia da viagem de ida e de volta e ser suficiente para custear a despesa com alimentação, hospedagem e locomoção urbana. § 1º As despesas referentes ao deslocamento até o local de embarque e de desembarque do local de trabalho ou de hospedagem, e vice-versa, integram a atividade de locomoção. § 2º Quando da concessão de diárias, não poderá ser pago qualquer tipo de auxílio transporte.

Art. 7º As diárias serão concedidas por tempo de afastamento da sede de origem do beneficiário em razão do serviço, na seguinte proporção: I - uma diária, para cada período relativo a cada dia de afastamento do domicílio ou da sede de origem, com pernoite; II - meia diária, para cada período relativo a cada dia de afastamento do domicílio ou da sede de origem, sem necessidade de pernoite. § 1º No caso do deslocamento exigir mais de um dia em trânsito, quer na ida ou no retorno, a concessão de diárias deve ser justificada. § 2º O disposto neste artigo não se aplica: a) nos casos em que o deslocamento do domicílio e da Sede ou da Subseção ocorra dentro da respectiva região metropolitana, assim como aglomeração urbana ou microrregião, constituída por municípios limítrofes e regularmente instituídas; b) na hipótese anterior, havendo a comprovada necessidade de pernoite, poderá ser aplicado o disposto no inciso II deste artigo, desde que acolhida à justificativa de quem solicitou o pagamento pela autoridade competente; c) nos casos em que o deslocamento da Subseção for de até 60km (sessenta quilômetros), quando não houver região metropolitana legalmente estabelecida, e for realizado por conselheiros, assessores, empregados, representantes do COREN/CE e profissionais de enfermagem, convocados, nomeados ou designados com domicílio nos Municípios sedes das Subseções.

Art. 8º As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, com antecedência de 24 (vinte e quatro horas) da data reservada para o afastamento, desde que solicitadas antecipadamente, observando-se o seguinte: I - as diárias serão solicitadas à autoridade competente com antecedência suficiente, capaz de poder ser cumprido o prazo estabelecido no caput deste artigo; II - o COREN/CE deverá decidir sobre a solicitação de diárias no prazo de até

5 (cinco) dias, efetuando o pagamento das mesmas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do deferimento da concessão do pedido. § 1º Quando as solicitações forem de caráter emergencial, as diárias poderão ser processadas durante o decorrer do afastamento, hipótese em que serão pagas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas depois de deferidas. § 2º Quando o afastamento compreender período superior a quinze dias, as diárias poderão ser pagas parceladamente, mas dentro do período de afastamento. § 3º Aquele que for beneficiado com o recebimento de diárias deverá apresentar Relatório de viagem, acompanhado de certificado ou outros documentos comprobatórios da atividade, se possível. § 4º A concessão de diária com afastamento a partir da sexta-feira, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, somente poderão ser concedidas e pagas desde que justificada a efetiva necessidade de trabalho nestes dias. § 5º A autorização de pagamento de despesas pela autoridade competente caracterizará a aceitação da justificativa.

Art. 9º São elementos essenciais do ato de concessão de diárias: I - o nome, o cargo ou função do proponente; II - o nome, o cargo ou função do beneficiário; III - descrição objetiva do serviço a ser executado; IV - indicação dos locais onde o serviço será realizado; V - período provável de afastamento; VI - o valor unitário, a quantidade de diárias e a importância total a ser paga; VII - autorização do pagamento de despesas pelo ordenador. § 1º Nos casos em que o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, desde que autorizada sua prorrogação, as pessoas de que tratam os arts. 1º e 3º desta Decisão farão jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado. § 2º Serão restituídas, pelo beneficiário, em 5 (cinco) dias, contados da data de retorno ao domicílio ou à sede originária do Conselho de Enfermagem, as diárias recebidas em excesso. § 3º Serão também restituídas em sua totalidade, no prazo estabelecido no parágrafo anterior neste artigo, as diárias recebidas pelo beneficiário quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento. § 4º A restituição de diárias tratada neste artigo ocorrerá exclusivamente mediante depósito bancário na conta-corrente do COREN/CE, comprovando tal ato perante a administração.

Art. 10 Deverão compor os autos de concessão de diárias: I - autorização de diárias; II - relatório de viagem, cópia do cartão de embarque ou cópia do bilhete rodoviário, com o certificado do evento ou outro documento comprobatório dos serviços, se possível; e III - cópia da requisição da passagem, mediante o preenchimento de formulário padronizado.

Art. 11 Nos casos em que o presidente for o beneficiário, a concessão dos valores será autorizada por outro membro da diretoria, na ordem funcional decrescente, ou funcionário do COREN/CE para o qual seja delegada competência em caráter geral, para evitar a autoconcessão de diárias, em prejuízo das prerrogativas do presidente de deliberar sobre os demais aspectos da viagem envolvida.

Art. 12 Para os Conselheiros do COREN/CE, o valor da diária será de R\$ 531,10 (quinhentos e trinta e um reais e dez centavos), ficando o seu pagamento limitado a, no máximo, 15 (quinze) diárias mensais. § 1º Em caráter excepcional, poderá ser pago um número maior de diárias, em deslocamentos a serviço no mesmo mês, desde que demonstrada inequívoca e imprescindível a sua permanência em deslocamento a serviço ou representação da autarquia corporativa, e a despesa seja autorizada pela Diretoria do COREN/CE. § 2º No caso de viagens dentro do território estadual o valor da diária corresponderá a 20% (vinte por cento) menos do estabelecido no *caput* deste artigo, ressalvada a hipótese prevista no art. 7º, § 2º, alínea “a”, desta Decisão. § 3º As diárias concedidas para deslocamento dentro do território estadual fazendo uso de veículo oficial do COREN/CE equivalerão a 40% (quarenta por cento) menos do estabelecido no *caput* deste artigo, ressalvada a hipótese prevista no art. 7º, § 2º, alínea “a”, desta Decisão. § 4º Na hipótese de deslocamentos para fora do País, a diária a ser paga pelo COREN/CE corresponderá ao valor de que trata o *caput* deste artigo devidamente acrescido de até 80% (oitenta por cento), para o atendimento dos fins a que se destina, observadas as necessidades do beneficiário diante das características e peculiaridades dos custos de cada localidade para onde haverá o deslocamento. § 5º Na hipótese descrita no parágrafo anterior deste artigo, o valor da diária será convertido em moeda corrente de aceitação no país para onde será realizada a viagem.

Art. 13 Os assessores, empregados e profissionais convocados, convidados, nomeados ou designados farão jus a diária no valor de R\$ 424,88 (quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos). § 1º No caso de viagens dentro do território estadual o valor da diária corresponderá a 30% (trinta por cento) menos do estabelecido no *caput* deste artigo, ressalvada a hipótese prevista no art. 7º, § 2º, alínea “a”, desta Decisão. § 2º As diárias concedidas para deslocamento dentro do território estadual fazendo uso de veículo oficial do COREN/CE equivalerão a 60% (sessenta por cento) menos do estabelecido no *caput* deste artigo, ressalvada a hipótese prevista no art. 7º, § 2º, alínea “a”, desta Decisão.

Art. 14 É defeso ao COREN/CE praticar valores superiores ao estabelecido na presente Decisão, sob as penas de lei.

Art. 15 Os valores fixados nesta Decisão poderão ser majorados pelo COREN/CE uma única vez no ano, devendo ser utilizada como base de cálculo os índices do INPC acumulado no período, ou outro índice que lhe sobrevenha em substituição.

Art. 16 Esta decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, e em especial a Decisão COREN/CE nº 04/2011.

DAT Fortaleza(CE), 23 de setembro de 2015.

ASS OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO – PRESIDENTE - COREN-CE Nº 56.145. MARIA DAYSE PEREIRA – SECRETÁRIA - COREN-CE Nº 24.847.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

##ATO DECISÃO COREN/CE Nº 056/2015 (*)

##TEX DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DO AUXÍLIO DE REPRESENTAÇÃO E DE JETONS NO ÂMBITO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O Conselho Regional de Enfermagem do Ceará – COREN/CE, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, art. 15, inciso III e XIV, c/c seu Regimento Interno, aprovado através da Decisão COREN/CE nº 021/2012; CONSIDERANDO o disposto na Resolução COFEN nº 470/2015, no que diz respeito ao pagamento de jetons aos Conselheiros dos Conselhos Regionais de Enfermagem; CONSIDERANDO o disposto na Resolução COFEN nº 491/2015, quanto à concessão de auxílios representações para os Conselheiros e demais Colaboradores dos Conselhos Regionais de Enfermagem; CONSIDERANDO que, o exercício de mandato de Conselheiro do COREN/CE possui nítido caráter de relevância pública e social; CONSIDERANDO que, os Conselheiros Regionais desempenham inúmeras atividades político representativas, que não se limitam, tão só, às competências do COREN/CE, instituídas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, em seu art. 15, vez que desempenham incontáveis outras atividades acessórias que requerem mais tempo para a elaboração, preparo e execução, que para a apreciação plenária; CONSIDERANDO que, alguns Conselheiros, ou seja, aqueles que compõem a Diretoria do Conselho Regional de Enfermagem-COREN/CE, não obstante a importância dos demais conselheiros igualmente eleitos (efetivos e suplentes), além das atividades político-representativas desempenham também funções de gerenciamento superior, estabelecidas no art. 14, da Lei nº

5.905/73, que requerem, muitas vezes, dedicação exclusiva em relação às funções assumidas; CONSIDERANDO que, aos Conselheiros efetivos e suplentes do COREN/CE podem ser atribuídas tarefas de representação não previstas no rol de competências estabelecidas na Lei nº 5.905/1973, sendo possível convocar profissionais de enfermagem para execução de algumas delas; CONSIDERANDO que, os Conselheiros e os profissionais de enfermagem convocados não exercem atividades meramente administrativas, mas sim funções públicas e políticas de representatividade; CONSIDERANDO que, para o exercício dessas funções honoríficas os Conselheiros Regionais, na maioria das vezes, se afastam das suas atividades laborativas remuneradas, deixando de cumpri-las, num todo ou em parte, daí tendendo a suportar prejuízos irreparáveis para si e sua família; CONSIDERANDO que, para o exercício dessas atribuições para os quais são designados, nomeados ou convocados, os Conselheiros e profissionais de enfermagem vinculados ao COREN/CE necessitam despende recursos com despesas não indenizáveis por meio de diárias; CONSIDERANDO que, o auxílio representação e as diárias possuem caráter indenizatório, geradas a partir de circunstâncias distintas determinantes, sendo que, quanto ao auxílio representação, serve ele à minimização dos prejuízos suportados por Conselheiros, profissionais de enfermagem convocados, nomeados ou designados para o desempenho ou participação de um ato ou de uma atividade determinante dentro do COREN/CE. E, as diárias, consistem em indenizações devidas para o deslocamento da sede do COREN/CE, conforme o caso, com a finalidade de representá-los em outras localidades, dentro ou fora do Brasil, visando, assim, ao pagamento das despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana; CONSIDERANDO que é vedado o enriquecimento ilícito pela administração pública, sendo devida a justa indenização das despesas havidas para execução de atividades, devidamente atualizada, a qualquer título, que tenham gerado benefícios diretos ou indiretos ao COREN/CE; CONSIDERANDO que a Administração pública deve, acima de tudo, pautar-se nos princípios enumerados no art. 37, caput, da Constituição Federal, como bem assim nos princípios da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão; CONSIDERANDO que o INPC acumulado nos últimos 12 (doze) meses, foi de 10,33%, e que se faz necessário reajustar o valor dos jetons e auxílios representações concedidos pelo COREN/CE; CONSIDERANDO, finalmente, o quanto decidido na ROP Nº 478ª, realizada em 30 de novembro de 2015; DECIDE:

Art. 1º. Aos conselheiros efetivos e suplentes convocados é devido o pagamento de jeton, pela efetiva participação nas reuniões plenárias ordinárias ou extraordinárias, ou ainda nas reuniões de Diretoria, com a finalidade de ressarcir os meios materiais utilizados para o desempenho de suas funções junto ao COREN/CE. Parágrafo único. Consiste o jeton em verba de natureza indenizatória, transitória, circunstancial, não possuindo caráter remuneratório e que tem como objetivo exclusivo de retribuir pecuniariamente os conselheiros pelo comparecimento às sessões plenárias e reuniões de diretoria do COREN/CE.

Art. 2º. O valor máximo a ser pago a título jeton, por dia de comparecimento nas reuniões plenárias ou de diretoria de que trata o art. 1º desta Decisão, no âmbito do COREN/CE será de R\$ 386,16 (trezentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos) cada, ficando o COREN/CE limitado ao pagamento de 06 (seis) jetons mensais. § 1º O jeton devido ao conselheiro presidente será acrescido do percentual de 30% (trinta por cento). § 2º O jeton devido aos demais conselheiros membros da Diretoria será acrescido do percentual de 20% (vinte por cento). § 3º Na hipótese da ocorrência, em um mesmo dia, de reunião plenária e de reunião de diretoria, havendo compatibilidade, será pago o valor de 01 (um) jeton pela participação efetiva na reunião plenária e o valor de 01 (um) jeton pela participação efetiva na reunião de diretoria. § 4º – Em caráter excepcional, poderá ser pago um número maior de jetons, desde que devidamente justificado e autorizado pela autoridade competente.

Art. 3º. O auxílio representação consiste em verba de natureza indenizatória referente aos gastos relativos a deslocamento e alimentação ocorridos com a prática de atividades político-representativas, de gerenciamento superior e outras atividades correlatas, na cidade de origem de seu requerente. § 1º As atividades político-representativas consistem no comparecimento ou participação em reuniões, eventos oficiais, seminários, conferências, jornadas, oficinas e congressos. § 2º As atividades de gerenciamento superior consistem no desempenho de atribuições legais e regimentais próprias dos membros da Diretoria do Conselho. § 3º Por atividades correlatas compreendem-se as fiscalizações, sindicâncias, inspeções, grupos de trabalho, instrução de processo ético, comissões, capacitações e palestras.

Art. 4º. O auxílio representação poderá ser concedido aos conselheiros efetivos ou suplentes do COREN/CE, ou, ainda, aos colaboradores, pelo desempenho de atividades político-representativas do COREN/CE, desde que expressamente convocados, convidados, nomeados ou designados para tal fim. Parágrafo único. O profissional de enfermagem para receber auxílio representação deverá estar legalmente habilitado, em situação regular no COREN/CE e em pleno gozo de seus direitos inerentes ao exercício profissional, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º. Para a concessão de auxílio representação no âmbito do COREN/CE, aos conselheiros fica fixado o valor unitário de R\$ 220,66 (duzentos e vinte reais e sessenta e seis centavos), correspondente a um dia de atividade representativa, de gerenciamento superior ou correlatas, limitado ao número máximo mensal de 15 (quinze) auxílios representação. § 1º. A concessão do auxílio representação em quantidade superior a definida no caput deste artigo, assim como para atividades que ocorram em dias de sábados, domingos e feriados ficará condicionada à apresentação de justificativa substanciada pelo requerente e seu deferimento motivado pela autoridade competente. § 2º. O Auxílio Representação a ser pago ao conselheiro presidente deverá ser acrescido do percentual de 30% (trinta por cento). § 3º. O Auxílio Representação a ser pago ao demais conselheiro membros da Diretoria deverá ser acrescido do percentual de 20% (vinte por cento). § 4º. Os profissionais de enfermagem convocados, nomeados ou designados receberão 50% (cinquenta por cento) do equivalente ao auxílio representação.

Art. 6º O auxílio representação deverá ser requerido por meio de formulário próprio acompanhado do ato de convocação, designação ou nomeação da autoridade competente. § 1º O beneficiário do auxílio representação deverá apresentar, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias contados da data de realização da atividade, o relatório das ações empreendidas, acompanhada do certificado de participação ou de outros documentos comprobatórios do cumprimento da atividade representativa. § 2º É vedado o pagamento do auxílio representação na pendência de apresentação do relatório descrito no parágrafo anterior. § 3º Na apresentação do pedido de auxílio representação o setor de Secretaria deverá confirmar através de formulário de “Exame de Documentação de Pré Análise para Concessão do Auxílio Representação” (Anexo I desta Decisão), se estão preenchidas as condições para continuidade da solicitação do requerente. § 4º O pedido de auxílio representação cabe exclusivamente ao requerente/beneficiário designado pela autoridade competente à apresentação dos documentos que necessários a sua concessão, vedada à transferência de tais obrigações a terceiros. § 5º Ocorrendo inconformidades no pedido, o setor responsável comunicará imediatamente ao interessado, mantendo a solicitação sobrestada até que o beneficiário cumpra o que lhe é por dever, dentro do prazo preclusivo estabelecido no § 1º deste artigo.

Art. 7º. É vedado o pagamento do auxílio representação cumulativamente com a diária.

Art. 8º As despesas extraordinárias de pequeno valor, não relacionadas com locomoção urbana, alimentação e pousada, excepcionalmente ocorridas no desempenho das atividades descritas nesta Decisão, poderão ser ressarcidas por decisão da Diretoria do COREN/CE, desde que o pedido seja instruído por meio documental idôneo, permitido em lei. Parágrafo único – Considera-se despesa extraordinária de pequeno valor aquela que não exceda o montante equivalente a 03 (três) auxílios representação.

Art. 9º. Os valores fixados nesta decisão poderão ser atualizados anualmente, aplicando-se o índice do INPC acumulado no período dos últimos 12 (doze) meses, devendo tal decisão ser submetida à homologação do COFEN.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 11. Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, após a devida homologação pelo Conselho Federal de Enfermagem-COFEN, revogando-se a Decisão COREN/CE nº 08/2013.

DAT Fortaleza (CE), 30 de novembro de 2015.

ASS OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO – PRESIDENTE - COREN-CE Nº 56.145. MARIA DAYSE PEREIRA – SECRETÁRIA - COREN-CE Nº 24.847. (*) Decisão homologada pela Decisão COFEN nº 0073/2016, de 11/03/2016.

ANEXO I - MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DE REPRESENTAÇÃO E JETON. Procedimentos para formalização do processo de concessão de auxílio de representação e jeton pagos a Conselheiros, assim como auxílio de representação pagos a Colaboradores do COREN/CE.

Art. 1º O presente Manual define critérios a serem observados por parte dos envolvidos na sistemática de concessão de jeton pagos a Conselheiros, assim como auxílio de representação pagos a Conselheiros e Colaboradores do COREN/CE.

Art. 2º Para percepção de auxílio de representação, as requisições, inclusive via e-mail, serão encaminhadas à área especificadamente designada pela Presidência.

Art. 3º Os Auxílios de representação serão concedidos, observando-se os seguintes critérios: I. Formulário de requisição, devidamente preenchido (anexo I-A); II. Portaria de designação, convocatória (Anexo I-C) ou convite oficial, quando cabíveis; III. Relatório circunstancial que correlacione especificamente os dias despendidos com as atividades desenvolvidas (anexo I-B); IV. Documentos comprobatórios da realização das atividades realizadas como, por exemplo, declaração de participação em eventos ou atividades, cópia de diplomas ou certificados de participação, cópia de ata de reunião, cópia de lista de presença. §1º Convite Oficial, entre outras situações, pode ser entendido como a Convocatória (Anexo I-C) encaminhada a membros de Grupos de Trabalho, Câmaras Técnicas ou Comissões; §2º A Convocatória é de responsabilidade do Coordenador do Grupo de Trabalho, Câmara Técnica ou da Comissão, quando da realização de suas atividades. §3º No caso de execução das atividades serem desenvolvidas somente pelo Coordenador do Grupo de Trabalho, Câmara Técnica ou Comissão, sem a necessidade da convocatória dos demais membros dessas, poderá o Coordenador justificar a necessidade no campo específico da requisição de auxílio de representação. §4º Para comprovação da condição de legalmente habilitado e em pleno gozo de seus direitos inerentes ao exercício profissional, o requisitante, que não for conselheiro do COREN/CE, deverá promover a juntada, anualmente, na primeira requisição de Auxílio de Representação do Exercício, cópia da carteira profissional de enfermagem e Certidão Negativa do COREN/CE. §5º Para comprovação da capacidade técnica ou científica, o requisitante, que não for conselheiro do COREN/CE ou profissional de enfermagem, deverá promover a juntada, na primeira requisição, de Auxílio de Representação do Exercício, cópia do Curriculum Lattes e Cópia do Diploma de Conclusão de Curso de Graduação ou do Diploma de Especialista, Mestre, Doutor ou Pós-Doctor, quando for o caso.

Art. 4º A percepção de jeton esta adstrita ao comparecimento às reuniões em Plenário ou Diretoria, mediante documento de comprovação de comparecimento, representado pela ata ou pelo livro de presenças. §1º. Para o cálculo da quantidade de jeton devida, considerar-se-á o dia de comparecimento. §2º. Na hipótese da ocorrência, em um mesmo dia, de reunião plenária e de reunião de diretoria, havendo compatibilidade, será pago o valor de 01 (um) jeton pela participação efetiva na reunião plenária e o valor de 01 (um) jeton pela participação efetiva na reunião de diretoria.

Art. 5º A apresentação de formulários indevidamente preenchidos ou com documentação inapropriada ou ausentes, serão recusados e a área competente comunicará de imediato ao requisitante para proceder à respectiva adequação.

Art. 6º Em situação de excepcionalidade, quando não puderem ser observados os instrumentos de designação especificados no art. 3º, deste anexo (Portaria, Convocatória ou Convite Oficial), deverá ser adotado o ato autorizativo proposto no Anexo I-D, desta Resolução.

Art. 7º Os Auxílios de Representação concedidos pelo COREN/CE deverão ser autorizados pela Presidência ou responsável especificamente designado por meio de Portaria.

Art. 8º Os processos de concessão de Auxílio de Representação e de Jeton, devidamente contabilizados, serão encaminhados para análise de regularidade pela Controladoria, que encaminhará para aprovação do ordenador de despesa ou a quem este delegar.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do COREN/CE, por meio de Decisão.

ANEXO I-A - REQUISIÇÃO DE AUXÍLIO DE REPRESENTAÇÃO.

ANEXO I-B – RELATÓRIO DE ATIVIDADES

ANEXO I-C – MODELO DE CONVOCATÓRIA.